



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.568/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Sra. Terezinha Araújo Leal, Matrícula nº 25.555-6, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, que contava, à época do ato, com 8.345 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.568/12

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Terezinha Araújo Leal  
Órgão: PBPprev  
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1516/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.568/12, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, da Sra. Terezinha Araújo Leal, Matrícula nº 25.555-6, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
PRESIDENTE

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente :

**Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE**